



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.228 - Cosit

Data 11 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Dispositivo acoplado a eixos e rotores de colheitadeiras, com função de emitir pulsos elétricos a cada rotação de 360°, detectando a variação do campo magnético de ímãs acoplados ao eixo e enviando o sinal para um módulo eletrônico que irá determinar a quantidade de pulsos/rotações por minuto (RPM), denominado comercialmente de "sensor de rotação".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC-1 (textos do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo acoplado a eixos e rotores de colheitadeiras, com função de emitir pulsos elétricos a cada rotação de 360°, detectando a variação do campo magnético de ímãs acoplados ao eixo e enviando o sinal para um módulo eletrônico que irá determinar a quantidade de pulsos/rotações por minuto (RPM).
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria é acoplada a eixo e rotores de uma colheitadeira, detectando a inversão da polaridade dos ímãs acoplados nesses rotores, gerando uma tensão de saída a cada giro de 180°, com uma tensão de 5,7 V quando detectado o polo magnético sul, e de 6,9 V quando detectado o polo magnético norte, completando assim um ciclo de 360°, gerando um pulso elétrico que é enviado a um módulo eletrônico, responsável por efetuar a contagem de pulsos por minuto. Observa-se, portanto, que não se trata de um medidor, pois o aparelho não efetua a contagem, somente gera e emite os pulsos elétricos.

6. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 85.36, que abrange *Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas*, mais especificamente na subposição 8536.50, que abrange *Outros interruptores, seccionadores e comutadores*. Contudo, o produto ora analisado não se trata de um interruptor, seccionador ou comutador, pois não se destina a abrir ou fechar circuitos, nem substituir um sistema de circuito por outro. Ademais, não se enquadra como outros artigos dessa posição.

7. Considerando que o produto é instalado em uma colheitadeira e que emite pulsos a serem enviados a um microcontrolador responsável por efetuar a contagem, poderia-se questionar quanto à possibilidade de se tratar de uma parte de colheitadeira (posição 84.33) ou parte de um tacômetro (posição 90.29). Contudo, uma análise pormenorizada não se faz necessária, uma vez que tanto a Nota 2 a) da Seção XVI quanto a Nota 2 a) do Capítulo 90 dispõem que as partes e acessórios que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 classificam-se nas respectivas posições quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.

8. A posição 85.43 abrange *Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo*. Considerando que o produto apresenta uma função própria que é detectar a variação do campo magnético quando um dente da engrenagem passa pela sua superfície, gerando um pulso elétrico, e por não haver uma posição específica do Capítulo que englobe o produto em análise, além de não ser excluído pelas Notas de Seção e de Capítulo, o mesmo se enquadra nesta posição, que apresenta as seguintes subposições:

85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.
8543.10.00	Aceleradores de partículas
8543.20.00	Geradores de sinais
8543.30.00	Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
8543.70	Outras máquinas e aparelhos
8543.90	Partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. A subposição 8543.20.00 engloba os geradores de sinais. As Nesh esclarecem tais produtos:

2) Os **geradores de sinais**. São aparelhos para produção de sinais elétricos de forma de onda e amplitude determinadas, de uma frequência pretendida (baixa ou alta frequência, por exemplo). Entre estes geradores podem citar-se: os geradores de impulsos, os geradores de figuras-padrão (geradores de mira*), geradores de varredura ("wobuladores"*).

10. Observa-se que tais geradores são aparelhos que possuem a função de produzir sinais elétricos de forma de onda e amplitude determinadas, de uma frequência pretendida, ou seja, são programados para gerar um sinal de acordo com os dados pretendidos. Não se trata do produto em análise, pois o mesmo não tem a função de ser programado para gerar um sinal nesses moldes, mas sim de emitir um pulso, quando completado um ciclo de 360º em um eixo rotor, e enviar este dado a um outro aparelho para efetuar a contagem. Portanto, por também não se tratar de um acelerador de partícula, nem de máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese, o produto classifica-se na subposição residual 8543.70, que se desdobra nos seguintes itens:

8543.70	Outras máquinas e aparelhos
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)
8543.70.9	Outros

11. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item residual 8543.70.9, que apresenta os seguintes subitens:

8543.70.9	Outros
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone
8543.70.92	Eletrificadores de cercas
8543.70.99	Outros

12. Por não haver subitem específico, o produto fica classificado no subitem residual 8543.70.99.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC-1 (textos do item 8543.70.9 e subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **8543.70.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de julho de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Caxias do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601

Membro da 5ª Turma